# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales




## SUMÁRIO


| | |
|---|---|
| PODER EXECUTIVO DE JALES | 2 |
| Atos Oficiais | 2 |
| Leis | 2 |
| Decretos | 35 |
| Licitações e Contratos | 40 |
| Aditivos / Aditamentos / Supressões | 40 |
| Aviso de Licitação | 40 |
| Homologação / Adjudicação | 40 |


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jales, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jales poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jales.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Jales**
CNPJ 45.131.885/0001-04
Rua Cinco, 2266 - Centro
Telefone: (17) 3622-3000
Site: www.jales.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

**Câmara Municipal de Jales**
CNPJ 51.841.757/0001-49
Rua Seis, 2241 - Centro
Telefone: (17) 3632-7737 | (17) 3632-7738
Site: www.camaradejales.sp.gov.br

**Instituto Municipal de Previdência Social de Jales**
CNPJ 65.711.129/0001-53
Rua Sete, 2072 - Centro
Telefone: (17) 3632-6906
Site: www.impsjales.com.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jales garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jales.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

## PODER EXECUTIVO DE JALES

**Atos Oficiais** | **Leis**

**Lei nº. 5.037, de 05 de agosto de 2020.**

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020, para os fins que especifica.

**FLÁVIO PRANDI FRANCO**, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc., faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1.º Fica incluído no Orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) para aquisição de peças para veículos e execução de obras em Unidades Básicas de Saúde.

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Suplementar estão constantes abaixo:

| | | |
|---|---|---|
| **02-PODER EXECUTIVO** | | |
| **02.10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** | | |
| **10.122.0027.2344.0000 – Manutenção da Secretaria de Saúde** | | |
| Ficha 469 – 3.3.90.30.00 – Material de Consumo | Fonte 01 | R$ 50.000,00 |
| **10.301.0027.1301.0000 – Ações de Saúde – INVESTIMENTO** | | |
| Ficha 483 – 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações | Fonte 01 | R$ 95.000,00 |
| **TOTAL** | | **R$ 145.000,00** |

Art. 3.º O presente Crédito Adicional Suplementar será coberto com recursos resultantes de anulação de dotação nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso III, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminado a seguir:

I. Anulação parcial das seguintes dotações do orçamento vigente:

| | | |
|---|---|---|
| **02-PODER EXECUTIVO** | | |
| **02.10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** | | |
| **10.301.0027.2353.0000 – Ações de Saúde – CUSTEIO** | | |
| Ficha 509 – 3.3.91.97.00 – Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial | Fonte 01 | R$ 145.000,00 |
| **TOTAL** | | **R$ 145.000,00** |

Art. 4.º Ficam modificados o Plano Plurianual – PPA 2018/2021 e as Diretrizes Orçamentárias – LDO 2020 nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2.º e 3.º desta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**FLÁVIO PRANDI FRANCO**
Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

FRANCISCO MELFI
Secretário Municipal de Administração

**Lei nº. 5.038, de 05 de agosto de 2020.**

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020, para os fins que especifica.

**FLÁVIO PRANDI FRANCO**, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc., faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1.º Fica incluído no orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para custear despesas com ações da atenção básica em saúde.

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Especial estão constantes abaixo:

| | | |
|---|---|---|
| **02-PODER EXECUTIVO** | | |
| **02.10.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** | | |
| **10.301.0027.2353.0000 – Ações de Saúde – CUSTEIO** | | |
| 3.3.90.30.00 – Material de Consumo | Fonte 05 | R$ 200.000,00 |
| **TOTAL** | | **R$ 200.000,00** |

Art. 3.º O presente Crédito Adicional Especial será coberto com recursos resultantes de excesso de arrecadação, nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso II, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, a ser transferido pelo Governo Federal por meio de Emendas Parlamentares Individuais.

Art. 4.º Ficam modificados o Plano Plurianual – PPA 2018/2021 e as Diretrizes Orçamentárias – LDO 2020 nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2.º e 3.º desta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**FLÁVIO PRANDI FRANCO**
Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

FRANCISCO MELFI
Secretário Municipal de Administração

**Lei nº. 5.039, de 05 de agosto de 2020.**

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020, para os fins que especifica.

**FLÁVIO PRANDI FRANCO**, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc., faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1.º Fica incluído no orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 220,00 (duzentos e vinte reais), para restituição ao Estado de valores gastos na aquisição de gêneros alimentícios não permitidos pelo convênio da merenda escolar do Estado.

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Especial estão constantes abaixo:

| | | |
|---|---|---|
| **02-PODER EXECUTIVO** | | |
| **02.07.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** | | |
| **12.122.0005.2283.0000 – Manutenção da Secretaria Municipal de Educação** | | |
| 3.3.90.93.00 – Indenizações e Restituições | Fonte 01 | R$ 220,00 |
| **TOTAL** | | **R$ 220,00** |

Art. 3.º O presente Crédito Adicional Especial será coberto com recursos provenientes de anulação de dotação, nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso III, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminado a seguir:

| | | |
|---|---|---|
| **02-PODER EXECUTIVO** | | |
| **02.07.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** | | |
| **12.122.0005.2283.0000 – Manutenção da Secretaria Municipal de Educação** | | |
| Ficha 224 - 3.3.90.92.00 – Despesas de Exercícios Anteriores | Fonte 01 | R$ 220,00 |
| **TOTAL** | | **R$ 220,00** |

Art. 4.º Ficam modificados o Plano Plurianual – PPA 2018/2021 e as Diretrizes Orçamentárias – LDO 2020 nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2.º e 3.º desta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**FLÁVIO PRANDI FRANCO**
Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

FRANCISCO MELFI
Secretário Municipal de Administração

**Lei nº. 5.040, de 05 de agosto de 2020.**

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020, para os fins que especifica.

**FLÁVIO PRANDI FRANCO**, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc., faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1.º Fica incluído no orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), para manutenção das atividades de assistência social.

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Suplementar estão constantes abaixo:

| | | |
|---|---|---|
| **02-PODER EXECUTIVO** | | |
| **02.11.01 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** | | |
| **08.244.0015.2348.0000 – Proteção Social Especial** | | |
| Ficha: 642 - 3.3.90.30.00 – Material de Consumo | Fonte 02 | R$ 16.000,00 |
| **TOTAL** | | **R$ 16.000,00** |

Art. 3.º O presente Crédito Adicional Suplementar será coberto com recursos provenientes de anulação de dotação, nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso III, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminado a seguir:

| | | |
|---|---|---|
| **02-PODER EXECUTIVO** | | |
| **02.11.01 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** | | |
| **08.244.0015.2348.0000 – Proteção Social Especial** | | |
| Ficha: 645 - 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física | Fonte 02 | R$ 16.000,00 |
| **TOTAL** | | **R$ 16.000,00** |

Art. 4.º Ficam modificados o Plano Plurianual – PPA 2018/2021 e as Diretrizes Orçamentárias – LDO 2020 nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2.º e 3.º desta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**FLÁVIO PRANDI FRANCO**
Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

FRANCISCO MELFI
Secretário Municipal de Administração

**Lei nº. 5.041, de 05 de agosto de 2020.**

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020, para os fins que especifica.

**FLÁVIO PRANDI FRANCO**, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc., faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1.º Fica incluído no orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 31.400,00 (trinta e um mil e quatrocentos reais), referente à aquisição de Produtos de Limpeza para o ensino fundamental e infantil.

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Suplementar estão constantes abaixo:

| | | |
|---|---|---|
| **02-PODER EXECUTIVO** | | |
| **02.07.02 – ENSINO FUNDAMENTAL E INFANTIL** | | |
| **12.361.0005.2016.0000 – Manutenção do Ensino Fundamental** | | |
| Ficha 271 - 3.3.90.30.00 – Material de Consumo | Fonte 01 | R$ 5.400,00 |
| **12.365.0005.2017.0000 – Manutenção do Ensino Infantil** | | |
| Ficha 310 - 3.3.90.30.00 – Material de Consumo | Fonte 01 | R$ 26.000,00 |
| **TOTAL** | | **R$ 31.400,00** |

Art. 3.º O presente Crédito Adicional Suplementar será coberto com recursos provenientes de anulação de dotação, nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso III, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminado a seguir:

| | | |
|---|---|---|
| **02-PODER EXECUTIVO** | | |
| **02.07.02 – ENSINO FUNDAMENTAL E INFANTIL** | | |
| **12.365.0005.2017.0000 – Manutenção do Ensino Infantil** | | |
| Ficha 325 - 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física | Fonte 01 | R$ 31.400,00 |
| **TOTAL** | | **R$ 31.400,00** |

Art. 4.º Ficam modificados o Plano Plurianual – PPA 2018/2021 e as Diretrizes Orçamentárias – LDO 2020 nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2.º e 3.º desta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**FLÁVIO PRANDI FRANCO**
Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

FRANCISCO MELFI
Secretário Municipal de Administração

**Lei nº. 5.042, de 06 de agosto de 2020.**

Que altera o artigo 1.º da Lei nº. 5.026, de 07 de julho de 2.020.

**FLÁVIO PRANDI FRANCO**, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc., faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

Art. 1.º O Artigo 1.º da Lei nº. 5.026, de 07 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar, com os encargos constantes do art. 2.º, para o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JALES E REGIÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº 63.892.079/0001-22, com sede na Rua 17, nº. 2.171, centro, nesta cidade e comarca de Jales, SP, o imóvel urbano, de formato irregular, sem benfeitorias, objeto da Matrícula nº. 37.276, do Serviço de Registro de Imóveis e Anexos local, com as seguintes medidas e confrontações: "Medindo 35,60 metros de frente para a Avenida da Integração; nos fundos mede 35,00 metros para a parte "B"; pela lateral direita mede 26,47 metros para a quadra 21 do Jardim América 3ª Parte; pela lateral esquerda mede 19,95 metros para a área remanescente da Matrícula nº. 23.193, perfazendo uma área total de 959,31 metros quadrados, distante a 38,29 metros da Rua João Antônio de Carvalho, sua esquina mais próxima".**

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**FLÁVIO PRANDI FRANCO**
Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

FRANCISCO MELFI
Secretário Municipal de Administração

**Lei nº. 5.043, de 05 de agosto de 2020.**

Dispõe sobre a Política Municipal de Cultura, regula o Sistema Municipal de Cultura, cria o Conselho Municipal de Política Cultural e o Fundo Municipal de Cultura, e dá outras providências.

**FLÁVIO PRANDI FRANCO**, Prefeito do Município de Jales, no uso de minhas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## TÍTULO I
## DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 1.º Esta lei regula, no Município de Jales, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura- SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura integra o Sistema Nacional de Cultura-SNC e se constitui como o principal articulador no âmbito municipal das políticas públicas de cultura estabelecendo os mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

Art. 2.º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Município de Jales, com a participação da sociedade no campo da cultura.

## CAPÍTULO I
## DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3.º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do município de Jales.

Art. 4.º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no município de Jales.

Art. 5.º É responsabilidade do Poder Público municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e

promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do município de Jales e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6.º Cabe ao Poder Público do município de Jales planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7.º A atuação do Poder Público municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8.º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação

social, inclusão social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9.º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais, e na sua avaliação, uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme os indicadores sociais.

## CAPÍTULO II
## DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - livre criação e expressão;

a) livre acesso;

b) livre difusão;

c) livre participação nas decisões de política cultural.

III - o direito autoral;

IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

## CAPÍTULO III
## DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público municipal compreende a concepção tridimensional da cultura - simbólica, cidadã e econômica - como fundamento da política municipal de cultura.

### SEÇÃO I
### DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art.12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do município de Jales, abrangendo todos os

modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme Art.216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do município de Jales, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, no plano local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

**SEÇÃO II**
**DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA**

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público municipal assegurar pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura e de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos deliberativos, com representantes da sociedade, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

## SEÇÃO III
## DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 22. Cabe ao Poder Público municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público municipal deve fomentar a economia da cultura e sua cadeia produtiva como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;

III - conjunto de valores e práticas que tem como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de idéias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades da cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no município de Jales deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de

conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

## TÍTULO II
## DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

### CAPÍTULO I
### DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura- SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e a obtenção da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura-SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiro e responsável pelo seu funcionamento são:

I - diversidade das expressões e manifestações culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV- cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX- transparência e compartilhamento das informações;

X- democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

**CAPÍTULO II**
**DOS OBJETIVOS**

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura-SMC tem como objetivo formular e implementar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura- SMC:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

VI- estabelecer parcerias entre os setores públicos e privados nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

## CAPÍTULO III
## DA ESTRUTURA

### SEÇÃO I
### DOS COMPONENTES

Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Coordenação:

a) Secretaria Municipal de Cultura.

II - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura - CMC.

III - Instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura - PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à cultura - SMFC;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura- PROMFAC;

IV - Sistemas setoriais de cultura:

a) Pontos de Cultura;

b) Manifestações e Expressões Culturais de Rua;

c) Patrimônio Cultural e Histórico, Material e lmaterial;

d) Artes Cênicas;

e) Dança;

f) Música;

g) Cultura Digital, Artes Visuais e Audiovisual;

h) Livros, Leitura e Literatura;

i) Artesanato.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

**SEÇÃO II**
**DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 34. A Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 35. São aliadas da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo, as instituições vinculadas indicadas a seguir:

I - Conselho Municipal de Política Cultural- CMPC;

II - Fundo Municipal de Cultura –FMC.

Art. 36. À Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura -SNC e ao Sistema Estadual de Cultura- SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CPMC e nas suas instâncias setoriais;

IV - implementar no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite-CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural-CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite-CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural-CNPC;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura-SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC;

VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura-SNC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura-SNC para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal;

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura-SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;

XI - Convocar a Conferência Municipal de Cultura -CMC.

**SEÇÃO III**
**DOS SISTEMAS SETORIAIS**

Art. 37. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 38. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural e Histórico - SMPCH;

II - Sistema Municipal de Museus - SMM;

III - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMLLL;

IV - outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Art. 39. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura - CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 40. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC conformando subsistemas que se conectam a estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo foram sendo instituídos.

Art. 41. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura - SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 42. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 43. Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura - SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

**SEÇÃO IV**
**DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO**

Art. 44. Constituem-se em instrumento de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMAFAC;

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro e de qualificação dos recursos humanos.

**SUBSEÇÃO I**
**DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 45. O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 46. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura-CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, posteriormente, encaminhado ao Poder Legislativo municipal.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

I - diagnóstico do desenvolvimento;

II - diretrizes e prioridades;

III - objetivos gerais e específicos;

IV - estratégias, metas e ações;

V - prazos de execução;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento;

IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

**SUBSEÇÃO II**
**DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA**

Art. 47. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do município de Jales que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Jales:

I - Orçamento Público do Município estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Cultura - FMC;

III - Outros que venham a ser criados.

**SUBSEÇÃO III**
**DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS**

Art. 48. Cabe à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo município de Jales.

§ 1.º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações

Culturais.

§ 2.º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais- SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

Art. 49. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura - PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do município de Jales;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 50. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 51. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

**SUBSEÇÃO IV**
**DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA**

Art. 52. Cabe à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação da Área da Cultura-PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 53. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura PROMFAC deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

**TÍTULO III**
**DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL**

Art. 54. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo da Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Turismo, composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente na estrutura do Sistema Municipal de Cultura-SMC.

§ 1.º O Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC tem como principal atribuição atuar com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura-CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura- PMC.

§2.º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos no Fórum Permanente de Cultura de Jales e tem mandato 02 (dois) anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3.º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC será de 2/3 do total de integrantes e deve contemplar na sua composição os diversos

segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólicas, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4.º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC será de 1/3 do total de integrantes e deve contemplar a representação do município de Jales por meio de suas Secretarias.

Art. 55. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC será composto por 15 (quinze) membros titulares e igual número de suplentes, sendo 05 (cinco) indicados pelo Prefeito Municipal e 10 (dez) eleitos pelos respectivos segmentos:

I - do Poder Público:

a) 02 (dois) representantes da Secretaria de Esportes, Cultura e Turismo;

b) 01 (um) representante da Secretaria de Educação;

c) 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social;

d) 01 (um) representante da Secretaria de Administração.

II - da Sociedade Civil:

a) 01 (um) representante dos Pontos de Cultura;

b) 01 (um) representante de Manifestações e Expressões Culturais de Rua;

c) 01 (um) representante do Patrimônio Cultural e Histórico, Material e Imaterial;

d) 01 (um) representante das Artes Cênicas;

e) 01 (um) representante da Dança;

f) 01 (um) representante da Música;

g) 01 (um) representante da Cultura Digital, Artes Visuais e Audiovisual;

h) 01 (um) representante da área de Livros, Leitura e Literatura;

i) 01 (um) representante do Artesanato;

j) 01 (um) representante da Cultura Popular.

§ 1.º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deverá elaborar seu Regimento Interno no prazo de 6 (seis) meses.

§ 2.º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos no Fórum Permanente de Cultura de Jales pelos respectivos segmentos.

§ 3.º O Conselho Municipal de Política Cultural- CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário Geral com os respectivos suplentes.

§ 4.º O Regimento Interno deverá estabelecer a forma de escolha do Presidente e do Secretário Geral, bem como a estrutura administrativa do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 5.º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.

§ 6.º O(a) Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é detentor(a) do voto de Minerva.

§ 7.º A composição do Conselho poderá ser alterada, mediante deliberação de 2/3 (dois terços) de seus Conselheiros, em reunião ordinária especialmente convocada para esse fim, desde que mantida a proporcionalidade entre o número de representantes da sociedade civil e de órgãos governamentais.

§ 8.º Fica vedada a remuneração dos membros do CMPC, sob qualquer forma, pelos trabalhos desenvolvidos em razão do cargo que ocupem no Conselho.

Art. 56. O Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;

II - Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura - CIPOC;

III - Colegiados Setoriais;

IV - Comissões Temáticas;

V - Grupos de Trabalho;

VI - Fóruns Setoriais e Territoriais.

Art. 57. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC, compete:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura-PMC;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura- SMC;

III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite-CIT e na Comissão Intergestores Bipartite-CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselho Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura-FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura-CMIC do Fundo Municipal de Cultura - FMC as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura-PMC;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura- FMC;

VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura-SNC;

X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei Federal nº9.790/99 que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria;

XII - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área de Cultura-PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XIII - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Jales para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura;

XIV - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XVI - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVII - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural- CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVIII - aprovar o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural-CMC;

XIX - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC.

XX - propor ao poder público a instituição de concursos, editais de prêmios, de reconhecimento e bolsas;

XXI - propor aos entes federados - Município, Estado e União - o tombamento de bens patrimoniais, material e imaterial de relevância histórica e cultural;

Parágrafo único. A competência prevista no inciso XI poderá ser delegada a outra instância do CMPC.

Art. 58. Compete ao Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura-CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 59. Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 60. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergências relacionadas à área cultural.

Art. 61. Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais especificas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Art. 62. O Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC, territoriais e setoriais para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura-SMC.

## TÍTULO IV
## DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 63. A Conferência Municipal de Cultura-CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o governo municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura-PMC.

§1.º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura-CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura-PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§2.º Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, convocar a Conferência Municipal de Cultura-CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a

qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC. A data da realização da Conferência deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estaduais e Nacional de Cultura.

§3.º A Conferência Municipal de Cultura-CMC será precedida de Conferências Setorial e Territorial.

§4.º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura-CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

## TÍTULO V
## DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

### CAPÍTULO I
### DA ORGANIZAÇÃO E OBJETIVOS

Art. 64. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 65. O Fundo Municipal de Cultura - FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura-FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 66. São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

I - dotações específicas consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Jales e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

III - contribuições de mantenedoras;

IV - o percentual das receitas do produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas de projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

IX- resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento a Cultura - SMFC;

XIII - saldos de exercícios anteriores;

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 67. O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I - não reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais

apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública;

II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural.

§ 1.º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Cultura definirá com os agentes financeiros credenciados, a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2.º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3.º A taxa de administração a que se refere o § 1.º não poderá ser superior a 3% (três por cento) dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4.º Para financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 68. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC, com planejamento, estudos, acompanhamento, monitoramento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos e atividades dos membros vinculados diretamente; não poderão ultrapassar 5% (cinco) por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da Comissão Municipal de Políticas Culturais - CMPC.

Art. 69. O Fundo Municipal de Cultura- FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1.º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC.

§ 2.º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3.º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas

de até 10 % (dez por cento) de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até 15% (quinze por cento) de seu custo total.

Art. 70. Fica autorizada a composição financeira dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1.º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2.º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 71. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, de composição a ser definida pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 72. A Comissão Municipal de Incentivo a Cultura - CIMC será constituída por 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, sendo indispensável que apresentem currículo e documentos comprobatórios de seus conhecimentos nos segmentos culturais que selecionarão.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC definirá uma Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CIMC para cada edital de seleção pública.

Art. 73. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura-CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura-PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 74. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução;

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

## CAPÍTULO II
## DO FINANCIAMENTO

### SEÇÃO I
### DOS RECURSOS

Art. 75. O Fundo Municipal de Cultura-FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do município se constitui também fonte de recursos do Fundo Municipal da Cultura-FMC.

Art. 76. O financiamento das políticas públicas de cultura, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura-FMC.

Art. 77. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura-FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1.º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional e Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§2.º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC.

Art.78. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura- FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração de investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

**SEÇÃO II**
**DA GESTÃO FINANCEIRA**

Art. 79. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta específica e administrados pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Turismo acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 80. O município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 81. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

**SEÇÃO III**
**DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO**

Art. 82. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura-SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e na Lei Orçamentária Anual-LOA.

Art. 83. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Política Cultural- CMPC.

**TÍTULO VI**
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 84. O Município de Jales deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura-SNC por meio de assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 85. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**FLÁVIO PRANDI FRANCO**
Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

FRANCISCO MELFI
Secretário Municipal de Administração

## Decretos

**Decreto nº. 8.164, de 05 de agosto de 2020.**

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº. 5.037, de 05/08/2020.

**FLÁVIO PRANDI FRANCO**, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.,

**DECRETO:**

Art. 1.º Fica incluído no Orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) para aquisição de peças para veículos e execução de obras em Unidades Básicas de Saúde.

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Suplementar estão constantes abaixo:

| | | |
|---|---|---|
| **02-PODER EXECUTIVO** | | |
| **02.10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** | | |
| **10.122.0027.2344.0000 – Manutenção da Secretaria de Saúde** | | |
| Ficha 469 – 3.3.90.30.00 – Material de Consumo | Fonte 01 | R$ 50.000,00 |
| **10.301.0027.1301.0000 – Ações de Saúde – INVESTIMENTO** | | |
| Ficha 483 – 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações | Fonte 01 | R$ 95.000,00 |
| **TOTAL** | | **R$ 145.000,00** |

Art. 3.º O presente Crédito Adicional Suplementar será coberto com recursos resultantes de anulação de dotação nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso III, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminado a seguir:

I. Anulação parcial das seguintes dotações do orçamento vigente:

| | | |
|---|---|---|
| **02-PODER EXECUTIVO** | | |
| **02.10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** | | |
| **10.301.0027.2353.0000 – Ações de Saúde – CUSTEIO** | | |
| Ficha 509 – 3.3.91.97.00 – Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial | Fonte 01 | R$ 145.000,00 |
| **TOTAL** | | **R$ 145.000,00** |

Art. 4.º Ficam modificados o Plano Plurianual – PPA 2018/2021 e as Diretrizes Orçamentárias – LDO 2020 nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2º e 3º deste Decreto.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**FLÁVIO PRANDI FRANCO**
Prefeito do Município

Registrado e Publicado:

FRANCISCO MELFI
Secretário Municipal de Administração

**Decreto nº. 8.164, de 05 de agosto de 2020.**

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº. 5.037, de 05/08/2020.

**FLÁVIO PRANDI FRANCO**, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.,

**DECRETO:**

Art. 1.º Fica incluído no Orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) para aquisição de peças para veículos e execução de obras em Unidades Básicas de Saúde.

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Suplementar estão constantes abaixo:

| | | |
|---|---|---|
| **02-PODER EXECUTIVO** | | |
| **02.10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** | | |
| **10.122.0027.2344.0000 – Manutenção da Secretaria de Saúde** | | |
| Ficha 469 – 3.3.90.30.00 – Material de Consumo | Fonte 01 | R$ 50.000,00 |
| **10.301.0027.1301.0000 – Ações de Saúde – INVESTIMENTO** | | |
| Ficha 483 – 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações | Fonte 01 | R$ 95.000,00 |
| **TOTAL** | | **R$ 145.000,00** |

Art. 3.º O presente Crédito Adicional Suplementar será coberto com recursos resultantes de anulação de dotação nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso III, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminado a seguir:

I. Anulação parcial das seguintes dotações do orçamento vigente:

| | | |
|---|---|---|
| **02-PODER EXECUTIVO** | | |
| **02.10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** | | |
| **10.301.0027.2353.0000 – Ações de Saúde – CUSTEIO** | | |
| Ficha 509 – 3.3.91.97.00 – Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial | Fonte 01 | R$ 145.000,00 |
| **TOTAL** | | **R$ 145.000,00** |

Art. 4.º Ficam modificados o Plano Plurianual – PPA 2018/2021 e as Diretrizes Orçamentárias – LDO 2020 nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2º e 3º deste Decreto.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**FLÁVIO PRANDI FRANCO**
Prefeito do Município

Registrado e Publicado:

FRANCISCO MELFI
Secretário Municipal de Administração

**Decreto nº. 8.166, de 05 de agosto de 2020.**

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº. 5.039, de 05/08/2020.

**FLÁVIO PRANDI FRANCO**, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.,

**DECRETO:**

Art. 1.º Fica incluído no orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 220,00 (duzentos e vinte reais), para restituição ao Estado de valores gastos na aquisição de gêneros alimentícios não permitidos pelo convênio da merenda escolar do Estado.

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Especial estão constantes abaixo:

| | | |
|---|---|---|
| **02-PODER EXECUTIVO** | | |
| **02.07.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** | | |
| **12.122.0005.2283.0000 – Manutenção da Secretaria Municipal de Educação** | | |
| 3.3.90.93.00 – Indenizações e Restituições | Fonte 01 | R$ 220,00 |
| **TOTAL** | | **R$ 220,00** |

Art. 3.º O presente Crédito Adicional Especial será coberto com recursos provenientes de anulação de dotação, nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso III, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminado a seguir:

| | | |
|---|---|---|
| **02-PODER EXECUTIVO** | | |
| **02.07.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** | | |
| **12.122.0005.2283.0000 – Manutenção da Secretaria Municipal de Educação** | | |
| Ficha 224 - 3.3.90.92.00 – Despesas de Exercícios Anteriores | Fonte 01 | R$ 220,00 |
| **TOTAL** | | **R$ 220,00** |

Art. 4.º Ficam modificados o Plano Plurianual – PPA 2018/2021 e as Diretrizes Orçamentárias – LDO 2020 nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2.º e 3.º deste Decreto.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**FLÁVIO PRANDI FRANCO**
Prefeito do Município

Registrado e Publicado:

FRANCISCO MELFI
Secretário Municipal de Administração

**Decreto nº. 8.167, de 05 de agosto de 2020.**

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº. 5.040, de 05/08/2020.

**FLÁVIO PRANDI FRANCO**, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.,

**DECRETO:**

Art. 1.º Fica incluído no orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), para manutenção das atividades de assistência social.

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Suplementar estão constantes abaixo:

| | | |
|---|---|---|
| **02-PODER EXECUTIVO** | | |
| **02.11.01 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** | | |
| **08.244.0015.2348.0000 – Proteção Social Especial** | | |
| Ficha: 642 - 3.3.90.30.00 – Material de Consumo | Fonte 02 | R$ 16.000,00 |
| **TOTAL** | | **R$ 16.000,00** |

Art. 3.º O presente Crédito Adicional Suplementar será coberto com recursos provenientes de anulação de dotação, nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso III, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminado a seguir:

| | | |
|---|---|---|
| **02-PODER EXECUTIVO** | | |
| **02.11.01 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** | | |
| **08.244.0015.2348.0000 – Proteção Social Especial** | | |
| Ficha: 645 - 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física | Fonte 02 | R$ 16.000,00 |
| **TOTAL** | | **R$ 16.000,00** |

Art. 4.º Ficam modificados o Plano Plurianual – PPA 2018/2021 e as Diretrizes Orçamentárias – LDO 2020 nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2.º e 3.º deste Decreto.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**FLÁVIO PRANDI FRANCO**
Prefeito do Município

Registrado e Publicado:

FRANCISCO MELFI
Secretário Municipal de Administração

**Decreto nº. 8.168, de 05 de agosto de 2020.**

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº. 5.041, de 05/08/2020.

**FLÁVIO PRANDI FRANCO**, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.,

**DECRETO:**

Art. 1.º Fica incluído no orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 31.400,00 (trinta e um mil e quatrocentos reais), referente à aquisição de Produtos de Limpeza para o ensino fundamental e infantil.

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Suplementar estão constantes abaixo:

| | | |
|---|---|---|
| **02-PODER EXECUTIVO** | | |
| **02.07.02 – ENSINO FUNDAMENTAL E INFANTIL** | | |
| **12.361.0005.2016.0000 – Manutenção do Ensino Fundamental** | | |
| Ficha 271 - 3.3.90.30.00 – Material de Consumo | Fonte 01 | R$ 5.400,00 |
| **12.365.0005.2017.0000 – Manutenção do Ensino Infantil** | | |
| Ficha 310 - 3.3.90.30.00 – Material de Consumo | Fonte 01 | R$ 26.000,00 |
| **TOTAL** | | **R$ 31.400,00** |

Art. 3.º O presente Crédito Adicional Suplementar será coberto com recursos provenientes de anulação de dotação, nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso III, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminado a seguir:

| | | |
|---|---|---|
| **02-PODER EXECUTIVO** | | |
| **02.07.02 – ENSINO FUNDAMENTAL E INFANTIL** | | |
| **12.365.0005.2017.0000 – Manutenção do Ensino Infantil** | | |
| Ficha 325 - 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física | Fonte 01 | R$ 31.400,00 |
| **TOTAL** | | **R$ 31.400,00** |

Art. 4.º Ficam modificados o Plano Plurianual – PPA 2018/2021 e as Diretrizes Orçamentárias – LDO 2020 nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2.º e 3.º deste Decreto.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**FLÁVIO PRANDI FRANCO**
Prefeito do Município

Registrado e Publicado:

FRANCISCO MELFI
Secretário Municipal de Administração

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales




## Licitações e Contratos

## Aditivos / Aditamentos / Supressões

**Prefeitura do Município de Jales**

Extrato de Termo Aditivo nº 01/20 - Contrato nº. 95/19 - Contratante: Prefeitura do Município de Jales - Contratado: Oli3 Construções e Comércio LTDA - ME- Objeto: Prorrogação do Contrato com empresa especializada para execução de roçagem, capinagem, manutenção preventiva, corretivas, conservação das vias, faixas de domínios, praças, prédios públicos e demais áreas públicas, limpeza, transporte e destinação final de resíduos provenientes das atividades executadas, pelo período de 12 (doze) meses - Valor Total: R$ 363.171,96 - Assinatura: 29/07/20 - Vigência: 01/08/21.

Extrato de Termo Aditivo nº 01/20 - Contrato nº. 96/19 - Contratante: Prefeitura do Município de Jales - Contratado: Vinicius Barrionuevo Garcia Gullo – EPP - Objeto: Prorrogação do Contrato com empresa especializada para manutenção preventiva, corretivas e reparos dos sistemas de drenagem de águas pluviais das vias e prédios públicos, limpeza, transporte e destinação final de resíduos provenientes das atividades executadas, pelo período de 12 (doze) meses - Valor Total: R$ 279.740,64 - Assinatura: 29/07/20 - Vigência: 01/08/21 - Processo nº. 58/19 - Pregão Eletrônico nº. 22/19.

## Aviso de Licitação

**Prefeitura do Município de Jales**

**Aviso de Licitação – Processo nº.107/20 – Pregão Eletrônico nº. 56/20.**

Objeto: Aquisição de insumos para realização de exames em pacientes encaminhados pelas Unidades Básicas de Saúde de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições constantes no Termo de Referência. Data para cadastramento das propostas iniciais até às 08h00min do dia 20 de agosto de 2020. O edital completo encontra-se a disposição para retirada no Setor de Licitações e Contratos da Divisão de Licitações, Compras e Materiais, da Prefeitura do Município de Jales-SP, situada à Rua Cinco, nº. 2266, ou pelo site www.jales.sp.gov.br ou do provedor www.bllcompras.org.br. Todos os esclarecimentos poderão ser obtidos no endereço supra ou pelo telefone (17) 3622-3000, ramais 3005 e 3056. Jales/SP, 05 de agosto de 2020. Flávio Prandi Franco – Prefeito Municipal.

## Homologação / Adjudicação

**Prefeitura do Município de Jales**

Homologação – Processo 58/20 – Pregão Eletrônico 23/20. Objeto: Aquisição de materiais de consumo médico hospitalar para as Unidades Básicas de Saúde. Foi adjudicado e homologado pelo critério menor preço por item na seguinte conformidade: item nº. 01 à empresa Passos Comercial Hospitalar Eireli - EPP, portadora do CNPJ (MF) nº. 14.504.853/0001-75, itens nº 02, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 31 e 34 à empresa Dimebrás Comercial Hospitalar LTDA, portadora do CNPJ (MF) nº. 56.081.482/0001-06, itens nº 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 39 à empresa Cirulabor Produtos Cirurgicos LTDA – EPP, portadora do CNPJ (MF) nº. 47.063.094/0001-01, itens nº 16, 24, 27, 28, 32, 33 e 37 à empresa Cirurgica União LTDA, portadora do CNPJ (MF) nº. 04.063.331/0001-21, itens nº 30, 35 e 36 à empresa Salvi, Lopes & Cia. LTDA – ME, portadora do CNPJ (MF) nº. 82.478.140/0001-34, informo que os itens nº 09, 10, 11, 25, 26, 29 e 38 ocorreram fracassados. Jales/SP, 24 de julho de 2020 – Flávio Prandi Franco - Prefeito Municipal.

Extrato de Contrato nº. 70/20 - Contratante: Prefeitura do Município de Jales - Contratado: Passos Comercial Hospitalar Eireli– EPP - Assinatura: 27/07/20 - Vigência: 31/12/20 - Valor: R$ 5.600,00.

Extrato de Contrato nº. 71/20 - Contratante: Prefeitura do Município de Jales - Contratado: Dimebrás Comercial Hospitalar LTDA - Assinatura: 27/07/20 - Vigência: 31/12/20 - Valor: R$ 21.743,00.

Extrato de Contrato nº. 72/20 - Contratante: Prefeitura do Município de Jales - Contratado: Cirulabor Produtos Cirurgicos LTDA - EPP - Assinatura: 27/07/20 - Vigência: 31/12/20 - Valor: R$ 9.321,60.

Extrato de Contrato nº. 73/20 - Contratante: Prefeitura

do Município de Jales - Contratado: Cirurgica União LTDA - Assinatura: 27/07/20 - Vigência: 31/12/20 - Valor: R$ 8.838,00.

Extrato de Contrato nº. 74/20 - Contratante: Prefeitura do Município de Jales - Contratado: Salvi, Lopes E Cia. LTDA – ME - Assinatura: 27/07/20 - Vigência: 31/12/20 - Valor: R$ 850,50.

**Prefeitura do Município de Jales**

Homologação - Processo 80/20 – Pregão Eletrônico 38/20 – Sistema de Registro de Preço 29/20. Objeto: Registrar preço para aquisição de Servidor, equipamentos e diversos materiais de informática, para atender a necessidade de diversas secretarias municipais, pelo período de 12 (doze) meses. Foi adjudicado e homologado pelo critério menor preços os itens 12, 23, 26, 29, 30, 31 e 32 a empresa Allan Rodrigues Silva - EPP, portadora do CNPJ. nº. 11.136.195/0001-18, o item 15 a empresa Amazing Metalurgica Eireli, portadora do CNPJ. nº 08.906.031/0001-18, informo que tornou fracassado os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 27, 28 e 33. Jales/SP, 30 de julho de 2020. Flavio Prandi Franco – Prefeito Municipal.

Resumo Ata de Registro de Preços nº 103/20 - Interessados: Prefeitura do Município de Jales e a Empresa: Allan Rodrigues Silva - EPP – Item 12 - Cabo de rede cat6 cxa 305mts, marca Furukawa, valor unitário 590,00 - Item 23 - Servidor, marca Dell R740, valor unitário 27.900,00 - Item 26 - Cabo de rede cat5 cxa 305mts, marca Nexans, valor unitário 470,00 - Item 29 - limpa contato fr 350ml, marca Implastec, valor unitário18,00 - Item 30 - Pasta térmica 50g, marca Implastec, valor unitário 28,00 - Item 31 - Alicate inserção, marca Seccon, valor unitário 70,00 - Item 32 - Nobreak 1500va, marca Ragtech, valor unitário 800,00. Ata de Registro de Preço nº 104/20 - empresa Amazing Metalúrgica Eireli - EPP - Item 15 - Rack tipo gabinete, marca Amazing, valor unitário 1.995,00. Ficam declarados que os preços registrados nas presentes atas serão validos pelo prazo de 12 meses, contados a partir da sua data de assinatura. Jales/SP, 31 de julho de 2020. Flávio Prandi Franco – Prefeito Municipal.